A C Ó R D Ã O

TC-025089.989.24-8
(ref. TC-023978.989.21-8)
Recorrente: Prefeitura Municipal de Salto.
Assunto: Contrato de Gestão entre a Prefeitura Municipal de Salto e Beneficência Hospitalar de Cesário Lange – BHCL, objetivando o gerenciamento, a operacionalização e a execução de ações e serviços de saúde junto ao Hospital e Maternidade Municipal Nossa Senhora do Monte Serrat, Ala COVID-19 e Ambulatório Médico de Especialidades de Salto – AME Salto, no valor de R$31.498.583,88.
Responsáveis: Laerte Sonsin Junior (Prefeito), Márcio Conrado (Secretário Municipal) e Roberto Gonella Júnior (Administrador da Beneficiária).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 21/11/24, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato de gestão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.
Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Karen Oliveira Bonfim (OAB/SP nº 410.314), Thiago de Carvalho Zingarelli (OAB/SP nº 305.104) e outros.
Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.
Fiscalização atual: UR-9.

TC-025117.989.24-4
(ref. TC-023978.989.21-8)
Recorrente: Beneficência Hospitalar de Cesário Lange – BHCL.
Assunto: Contrato de Gestão entre a Prefeitura Municipal de Salto e Beneficência Hospitalar de Cesário Lange – BHCL, objetivando o gerenciamento, a operacionalização e a execução de ações e serviços de saúde junto ao Hospital e Maternidade Municipal Nossa Senhora do Monte Serrat, Ala COVID-19 e Ambulatório Médico de Especialidades de Salto – AME Salto, no valor de R$31.498.583,88.
Responsáveis: Laerte Sonsin Junior (Prefeito), Márcio Conrado (Secretário Municipal) e Roberto Gonella Júnior (Administrador da Beneficiária).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 21/11/24, que julgou irregulares a dispensa de

licitação e o contrato de gestão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Karen Oliveira Bonfim (OAB/SP nº 410.314), Thiago de Carvalho Zingarelli (OAB/SP nº 305.104) e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-9.

RECURSOS ORDINÁRIOS. SERVIÇOS DE SAÚDE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, IV, DA LEI 8.666/93. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATAÇÕES DIRETAS SEGUIDAS. EMERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. APELOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 9 de abril de 2025, pelo voto do Conselheiro Substituto-Auditor Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, considerando que os argumentos oferecidos pelos recorrentes não modificaram a situação processual, negar-lhes provimento, mantendo-se, integralmente, os termos da r. decisão recorrida.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Letícia Formosa Delsin Matuck Feres.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ANTONIO ROQUE CITADINI **PRESIDENTE**

RENATO MARTINS COSTA **REDATOR**